



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-81.2020.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CANDIDO DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO CANDIDO DA SILVA contra sentença Id. 6907813, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, em razão de omissão de despesa, referente à nota fiscal número 0201735610, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Extrai-se da fundamentação do julgado que “(...) **em relação à omissão de receitas e gastos eleitorais**, referentes à nota fiscal 0201735610 (no valor de R\$ 150,00), em que pese a inexpressividade do referido valor, em relação ao total de recursos utilizados pelo candidato, **considero tal infração de natureza gravíssima**, pois, além de restar evidente que seu conteúdo viola o disposto no art. 65, IV, da Res. TSE 23.607/2019, trata-se de irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade das informações constantes na prestação de contas, **demonstrando má-fé do candidato** ao omitir a existência de recursos utilizados, sem que tenham sido declarados e movimentados pelas contas bancárias destinadas à campanha!”.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6908013, alega o Recorrente que a irregularidade apontada é irrelevante no contexto da prestação de contas, não maculando sua higidez ou resultado. Nesse sentido, pleiteia a aplicação do art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, para o fim de aprovar, com ou sem ressalvas, suas contas de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 7842213, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

**É, em síntese, o relatório.**

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e,

finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 6908013, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 6907813, por meio da qual o Juízo da 34ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Uma análise do julgado revela que o fundamento da desaprovação das contas foi

a omissão de uma despesa de campanha, relacionada à nota fiscal nº 0201735610, no valor de R\$ 150,00.

Apresenta-se incontroversa nos autos a omissão da despesa em questão, entretanto, algumas circunstâncias do presente caso merecem ser consideradas para que sejam atribuídas a essa falha consequências jurídicas adequadas e compatíveis com a sua natureza.

Como é sabido, quando da análise das prestações de contas, deve a Justiça Eleitoral pautar sua atuação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando a sua desaprovação reservada a situações que envolvem falhas mais graves e reprováveis, ao ponto de provocar efetivo prejuízo à transparência e à sua atividade fiscalizatória.

É com esse espírito inclusive que prescreve o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, que *“Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”*.

O erro detectado nas informações prestadas pelo candidato pode ser considerado de pouca relevância no conjunto da sua prestação de contas, especialmente ao se constatar que atingiu apenas 3% (três por cento) do valor total arrecadado (R\$ 4.915,00).

Deve-se registrar inclusive que esse entendimento apresenta ampla consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
CARGO. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais... e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé... e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97. As falhas constatadas, atinentes à não comprovação de despesas, alcançou 0,71% dos recursos arrecadados... na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, Dje de 27.8.2014; AgR-AL nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, Dje de 11.10.2013. (TRE-AL - PC: 060118449 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 15, Data 27/01/2020, Página 08/11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A prestação de contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2018 deve atender às exigências dispostas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. A omissão de despesa eleitoral de valor irrisório em termos absolutos e percentuais é falha a ser ressaltada, quando não comprometer a lisura das contas e ausente a má-fé do prestador, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. APROVADAS, COM RESSALVA, as contas apresentadas por Ivamar da Silva Ribeiro Júnior, candidato ao cargo de Deputado Distrital, referentes às eleições de 2018. (TRE-DF - PC: 060263911 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 25-26)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATA - DEPUTADA ESTADUAL - ENTREGA INTEMPESTIVA - ERRO FORMAL - OMISSÃO DE DESPESAS - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A Remetente, por ocasião da prestação de contas final, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva. No entanto, atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentá-la no prazo de 3 (três dias), nos termos do inciso IV do § 6º do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. A inconsistência relatada não compromete a regularidade da prestação das contas, constituindo apenas erro formal irrelevante que, por si só, não enseja a desaprovação das contas, conforme disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 3. Em que pese a existência de irregularidades nas contas do candidato consubstanciada na omissão de despesas, verifico que os valores tidos por inconsistentes (R\$ 87,00) são de pequena monta representando 0,49% (zero vírgula vinte e quarenta e nove por cento) do total de recursos arrecadados pela candidata, de modo que é perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar mera ressalva nas contas. 4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. (TRE-ES - PC: 060145760 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 233, Data 11/12/2019, Página 15)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS REALIZADOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NÃO DECLARADOS. PRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE GASTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA NO PERCENTUAL DE 1,4% DO TOTAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. 2. Conforme jurisprudência do TSE, a contratação de advogado/contador para a prestação de contas de campanha, não somente pelo marco temporal dos gastos, mas também

pela natureza do serviço, não constitui gasto eleitoral. 3. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060091046 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 26/09/2019, Página 15)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. SOBRA DE CRÉDITOS COM O SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Prestação de contas final apresentada tempestivamente. A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas, configura irregularidade de natureza formal, porquanto não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017). A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, também não acarreta prejuízo à análise das contas, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final. A existência de sobra de créditos não utilizados com os serviços de impulsionamento de conteúdo do Facebook, no valor de R\$ 1.073,69 (um mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), quando não for pago com recursos públicos, não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedente deste

Tribunal (Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith - Julgado em 12/12/2018). A existência de omissão de despesa relativa à confecção de bandeiras, contraída junto à empresa R F Serviços de Confecções EIRELI, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondendo a apenas 0,60% do total das despesas arrecadadas pelo candidato, não compromete a transparência das contas em seu aspecto global. Assim, remanescendo apenas irregularidades formais ou representativas de percentual ínfimo, quando comparado ao montante total de recursos movimentados na campanha do candidato, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060113422 NATAL - RN, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

Como se pode perceber, fartos são os julgados em que, diante do caráter irrisório do valor da despesa apontada como omitida, e com aplicação de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, a falha é considerada um erro material irrelevante no contexto da prestação de contas como um todo e, em consequência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Não por outro motivo foi que a própria Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, por meio do Parecer Id. 7842213, no sentido de que “(...) *diante do pequeno valor da despesa e não envolvendo a irregularidade gasto irregular de recursos públicos, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas*”.

Um último registro há que ser feito. É que, não obstante a omissão inicial da despesa, repita-se, em valor absoluto e percentual irrisórios, ao ser detectada e analisada a despesa omitida, constatou-se que não estava ela relacionada ao recebimento de recursos vedados, bem como não consistiu em gasto irregular de campanha.

Como apontado no parecer técnico conclusivo Id. 6907563, a nota fiscal nº 0201735610 foi decorrente da contratação de serviço de composição de 3 (três) músicas para a campanha eleitoral do Recorrente, totalizando os já mencionados R\$ 150,00.

Com razão mais uma vez o Ministério Público Eleitoral ao apontar que, nesse contexto, restam ausentes indícios de má-fé do candidato na omissão da despesa indicada.

Diante do exposto, considerando o irrisório valor da despesa e que não envolve o gasto irregular de recursos públicos, VOTO, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu provimento para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA  
28/05/2021 11:21:59  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8494213



2105281102071380000008306092

IMPRIMIR

GERAR PDF